



DIREITO DE EXISTÊNCIA E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DIANTE DAS AMEAÇAS DO COMPLEXO DE HIDRELÉTRICAS NA BACIA DO JURUENA: O CASO DO PROJETO DA USINA CASTANHEIRA

ADRIELE FERNANDA ANDRADE PRÉCOMA

Advogada no Programa de Direitos Indígenas, Política Indigenista e Informação à Sociedade da Operação Amazônia Nativa (OPAN), Cuiabá (MT), Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7648-6607>
adriele@amazonianativa.org.br

ADRIANO BRAUN

Pesquisador associado na Clínica de Direitos Humanos e Meio Ambiente da Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá (MT), Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4852-632X>
braun.adriano@gmail.com

LIANA AMIN LIMA DA SILVA

Professora Adjunta de Direitos Humanos e Fronteiras, Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (FADIR/UFGD), Dourados (MS), Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6476-9236>
lianasilva@ufgd.edu.br

Resumo: A Amazônia tem sido palco de megaprojetos de infraestrutura e desenvolvimento, o que resulta em graves conflitos socioambientais com impactos sobre diversos povos indígenas. Nesse contexto, indaga-se sobre o respeito desses empreendimentos à legislação nacional e aos compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Para responder essa pergunta, apresentamos o estudo de um caso emblemático: o projeto da UHE Castanheira, em Mato Grosso, cuja consecução compreende uma série de documentos oficiais tais como o processo de licenciamento ambiental, inquéritos civis em trâmite perante o Ministério Público Federal e Estadual, entre outros. Partindo da análise documental e utilizando-se da metodologia da *Investigación-Acción-Participativa*, o presente artigo busca refletir sobre a geopolítica colonialista e neoextrativista na Amazônia, propondo uma perspectiva sobre os direitos territoriais como indissociáveis do direito de existência e analisando os conceitos de etnocídio e genocídio. Conclui-se que a violação do direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado, somada a irreversibilidade dos danos socioambientais, revelam a incompatibilidade desse projeto em face do direito de existência dos povos. O artigo apresenta experiências de protocolos autônomos de consulta, a exemplo do Protocolo Munduruku, Protocolo Juruna (Yudjá) e Protocolo do povo Irantxe-Manoki, como exercício da autodeterminação e re-existência dos povos da Amazônia.

Palavras-chave: Amazônia. Povos Indígenas. Hidrelétricas.

RIGHT OF EXISTENCE AND SELF-DETERMINATION OF INDIGENOUS PEOPLES IN THE FACE OF THREATS FROM THE HYDROELECTRIC COMPLEX IN THE JURUENA BASIN: THE CASE OF THE CASTANHEIRA HYDROELECTRIC PLANT PROJECT



Abstract: The Amazon Rainforest has been the grandstand of megaproject of infrastructure and development which results in thoughtful socio-environmental conflicts with impacts on several indigenous peoples. In this context, wonders about the respect of these enterprises to national legislation and to the international commitments whereof Brazil is a signatory. To answer this question, we present the study of an emblematic case: the project of UHE Castanheira, in Mato Grosso, whose achievement comprises a series of official documents such as the environmental licensing process, civil inquiries in progress in face of the Federal and State Public Prosecutors, among others. Opening from the documentary analysis and using the methodology of *Investigación-Acción-Participativa*, this paper seeks to think on the colonialist and neo-extractive geopolitics in the Forest Amazon, suggesting a perspective on territorial rights as attached from the right of existence and analyzing the concepts of ethnocide and genocide. It follows that the violation of the right of consultation and prior, free and informed consent, added to the irreversibility of the socio-environmental damages, reveal the incompatibility of this project in face of the peoples' right of existence. The paper presents experiences of independent consultation protocols, such as the Munduruku Protocol, Juruna Protocol (Yudjá) and the Protocol of the Irantxe-Manoki people, as an exercise in the self-determination and existence of the peoples of the Amazon.

Keywords: Amazon rainforest. Indigenous people. Hydroelectric plants.

DERECHO DE EXISTENCIA Y AUTODETERMINACIÓN DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS ANTE LAS AMENAZAS DEL COMPLEJO HIDROELÉCTRICO EN LA CUENCA DE JURUENA: EL CASO DEL PROYECTO CASTANHEIRA

Resumen: La Amazonia ha sido centro de megaproyectos de infraestructura y desarrollo, lo que resulta en grandes conflictos socioambientales con impactos sobre diversos pueblos indígenas. En este contexto, preguntase sobre el respeto de estos emprendimientos a la legislación nacional y a los compromisos internacionales de los cuales Brasil es signatario. Para responder a esa pregunta, presentamos un estudio emblemático de caso: el proyecto de la UHE Castanheira, en Mato Grosso, cuya consecución comprende una serie de documentos oficiales tales como el proceso de licenciamiento ambiental, investigaciones civiles en trámite delante del Ministerio Público Federal y de Mato Grosso, etc. Partiendo de análisis documental y usando una metodología de *Investigación-Acción-Participativa*, este artículo busca reflexionar sobre la geopolítica colonialista y neoextractivista en la Amazonia, proponiendo una perspectiva sobre los derechos territoriales como indisociables del derecho de existencia y analizando los conceptos de etnocidio y genocidio. Concluyese que la violación de los derechos de consulta y consentimiento previo, libre e informado, sumado a la irreversibilidad de los daños socioambientales, revelan la incompatibilidad de este proyecto en contraposición del derecho de existencia de los pueblos. El estudio demuestra experiencias de protocolos autónomos de consulta, como el Protocolo Munduruku, Protocolo Juruna (Yudjá) y el protocolo del pueblo Irantxe-Manoki, como ejercicio de autodeterminación y re-existencia de los pueblos amazónicos.

Palavras chave: Amazonia. Pueblos Indígenas. Hidroeléctricas.

“Vocês vivem sentados aí sem saber o que está acontecendo lá na Amazônia. Não deveríamos ter necessidade de sair de casa para provarmos que existimos. Como se lá não tivesse vida”.
(Alessandra Korap Munduruku, aos representantes do Ibama e do MME)

“Pedimos que a nossa voz seja ouvida, que o genocídio de nossos povos não continue”.
(Cleide Adriana Terena, da Terra Indígena Tirecatinga, em Mato Grosso)

“Nossa realidade pouca gente olha. As autoridades não assumem responsabilidade por estes projetos, que destroem a vida



dos povos e o meio ambiente”
(Antônia Melo, Movimento Xingu Vivo para Sempre, em seminário
“Hidrelétricas na Amazônia: Conflitos Socioambientais e Caminhos
Alternativos” na Câmara de Deputados em dezembro/18)

INTRODUÇÃO

A Amazônia não foi descoberta, sequer foi construída. Na realidade, a invenção da Amazônia se dá a partir da construção da Índia, fabricada pela historiografia greco-romana, pelo relato de peregrinos, missionários, viajantes e comerciantes. (GONDIM, 2007, p.13)

No ensaio literário crítico “A Invenção da Amazônia”, Gondim ao referenciar o romance da vienense Vicki Baum, “A Árvore que chora”, nos remete à saga do período da borracha e tece uma interlocução ao acrescentar outra personagem insólita: o capital. Não só a terra e o trabalho, mas a natureza e os saberes passam a ser transformados em mercadoria. Das lágrimas da seringueira ao fetiche da borracha e seus produtos industrializados. Da devastação causada pelo capital no século XIX, na *Belle Époque* da Amazônia, ao século XX, décadas de 1970 e 1980, quando emergem as lutas da União dos Povos da Floresta, no Acre, ao enfrentamento do modelo desenvolvimentista predatório neoextrativista (SILVA, 2017, p.39). Com as lições de Porto Gonçalves (2015, p.127), compreendemos que são muitas Amazônias e uma imensa sociobiodiversidade que clama por existência.

Em virtude de sua importância para o equilíbrio ecológico de toda a biosfera, a Floresta Amazônica tem cada vez mais atraído os atentos e apreensivos olhares da sociedade internacional. Dentre as várias problemáticas concernentes à maior e mais biodiversa floresta do mundo, com sua também notável sociodiversidade, um dos mais evidentes pontos de discórdia consiste no modelo de desenvolvimento que vem sendo imposto pelos avanços dos extrativismos exploratórios e a construção de inúmeros empreendimentos.

Nessa intrincada contextura, as hidrelétricas representam um expressivo fator de risco à integridade ecológica da região, mormente pela quantidade de projetos em andamento e previstos ou ainda em razão da forma atropelada como as fases de planejamento e licenciamento precedem sua construção e operação, daí resultando, no mais das vezes, severos prejuízos socioambientais de grande magnitude, cujas



externalidades prejudicam as presentes gerações, continuando, quase que certamente, a repercutir também sobre as futuras gerações.

Nesse contexto, o projeto da Usina Hidrelétrica Castanheira, na sub-bacia do Juruena, em Mato Grosso, configura — da perspectiva socioambiental — um temerário empreendimento sobretudo no que concerne aos já comprovados riscos etnocidas aos povos indígenas, agravados pela incerteza do subdimensionamento dos impactos ecológicos, e pelas violações a direitos socioambientais e direitos indígenas.

Frente a isso, formou-se uma ampla rede de mobilização social acerca desse projeto, apontando-o como inviável, dados os riscos de impactos socioambientais irreversíveis e não passíveis de mitigação ou compensação. Composta por representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, organizações da sociedade civil comunidade acadêmica, essa rede vem tomando corpo de articulações, acompanhando a tramitação e manifestando seu posicionamento de resistência a mais essa ameaça que procura avançar sobre as vidas e territórios amazônicos.

Provocados por esses diversos pronunciamentos, manifestos e estudos da sociedade civil, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público Federal (MPF) vêm acompanhando as irregularidades do projeto da UHE Castanheira via inquéritos civis. Todo esse material serve de insumo para o presente artigo. As técnicas de pesquisa empregadas foram a pesquisa bibliográfica e procedimento monográfico, documentação direta e observação participante com o objetivo de analisar o caso concreto à luz dos instrumentos jurídicos internacionais, da legislação socioambiental, da jurisprudência nacional e interamericana. Utilizando-se da metodologia da *Investigación-Acción-Participativa* (IAP), com base nas lições de Fals Borda (1978), buscou-se a superação da noção de objeto de pesquisa, para se compreender o processo dialético e as lutas sociais envolvidas dos sujeitos ameaçados pelo megaprojeto e as transformações sociais possíveis.

Tendo por base fática o projeto da UHE Castanheira, pretende-se com este trabalho contribuir com reflexões críticas para o enfrentamento do problema proposto, qual seja, de questionar se os projetos de infraestrutura na Amazônia — especialmente os ligados ao setor energético — têm respeitado os preceitos jurídicos nacionais e internacionais, especialmente no que concerne aos direitos de



participação democrática e os direitos socioambientais, dentre os quais direitos fundamentais que são específicos de povos indígenas e tradicionais, como o direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado, previsto na Convenção 169 da OIT.

A hipótese do presente trabalho fica demonstrada com o convite para reflexão sobre o direito de existência e autodeterminação dos povos baseado nos instrumentos jurídicos internacionais e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Faz-se necessário jogar luz para as violações sistemáticas de direitos étnicos, para compreender a colonialidade do poder presente no modelo desenvolvimentista neoextrativista adotado na região da Amazônia, além de discutir como a ameaça de remoção e desterritorialização dos povos pode vir a configurar um estado de etnocídio, que pode ser inclusive fundamentado e tipificado como genocídio na ordem internacional. O aprofundamento em um caso concreto nos dá elementos para a análise aqui proposta.

1. GEOPOLÍTICA EXTRATIVISTA PENSADA PARA A AMAZÔNIA: ENTRE ETNOCÍDIO E GENOCÍDIO DE POVOS INDÍGENAS

Na compreensão do novo lugar da Amazônia no espaço mundial e nacional, considerando a extensão da Amazônia brasileira e sul-americana constituindo imenso patrimônio de terras e de capital natural, verifica-se que essa riqueza enseja intensos conflitos de uso do território (BECKER, 2009, p. 73). Svampa (2019), por sua vez, nos traz as reflexões sobre neoextrativismo e a ilusão desenvolvimentista neoliberal como importante categoria analítica para se pensar a colonialidade na América Latina, compreender os conflitos socioambientais, as linguagens de valoração e o giro ecoterritorial das lutas dos povos.

A colonialidade do poder, estabelecida sobre a ideia de raça, revela-se um fator básico na questão nacional e do Estado-nação. Quanto ao Estado-nação moderno, vislumbra-se a homogeneidade das gentes, implicando a cidadania como igualdade jurídica e civil de gentes desigualmente localizadas nas relações de poder (QUIJANO, 2000).

A Bacia do Juruena, uma das principais sub-bacias hidrográficas formadoras da bacia amazônica do Tapajós, é vida de imensa sociobiodiversidade. Formada de rios



de águas límpidas e ligeiras, brotando no berço do Cerrado e crescendo no percurso rumo ao norte amazônico, sendo morada originária e nutrindo os povos indígenas Apiaká, Bakairi, Enawene-Nawe, Paresi, Kayabi, Tapayuna, Kawahiva, Manoki, Myky, Munduruku, Rikbaksta e grupos isolados, garante as condições fundamentais para a manutenção de seus modos de vida. Toda essa vida vem historicamente sendo ameaçada pelos avanços predatórios, intensificados desde quando foi forjada como uma das principais rotas entre as Capitâneas de São Paulo e do Grão-Pará, como liame entre as regiões Centro-Oeste e Norte do país.

Os territórios da Bacia do Juruena têm sofrido intervenções que desconfiguram sua sociobiodiversidade e podem levar a transformá-los num imenso deserto de monoculturas, pelo desmatamento, urbanização, aplainamento de grandes áreas para uso agrícola intensivo, além de seus rios estarem visados para serem retalhados por barramentos voltados à produção de energia para sustentar o sistema interligado nacional e suas áreas visadas para ser campo de demais obras de infraestrutura de transporte para fortalecimento do agronegócio.

Essas concertadas e paulatinas camadas de devastação vieram restringindo a governança dos indígenas sobre seus territórios imemoriais — desde as avassaladoras consequências de massacres perpetrados pelos colonizadores, de deslocamentos forçados e do confinamento territorial em áreas delimitadas pelo Estado, liberando o restante para a colonização —, que ficam grande parte vulneráveis aos avanços desenvolvimentistas, resultando em severos impactos à vida e cultura desses povos (ALMEIDA, 2019, p. 19-20).

Perceptível a insistente intenção de promover a ruptura do inerente vínculo dos povos com a terra para torná-la mercadoria (SOUZA FILHO, 2015), processo que se mostra com diversas facetas de sofisticação (especialmente pelo uso de instrumentos jurídicos), mediante a retaliação e devastação dos territórios em solo e águas, e com a alienação dos seus povos de seus lugares ancestrais. Esses processos são fidedignamente aplicados na região amazônica.

A Bacia do Juruena já foi alvo de inúmeros esforços governamentais para impulsionar a implantação de um modelo predatório de desenvolvimento econômico para a região, em interligação aos programas desenvolvimentistas nacionais. A citar, o Programa de Integração Nacional (PIN) nos anos 70, o Polonoeste nos 80, Programa para o Desenvolvimento da Agropecuária (PRODEAGRO) nos 90, que se



fundamentavam na narrativa de ocupação da região de baixa densidade populacional, desconsiderando que esse fato foi consequência de ações genocidas das frentes colonizadoras entre os séculos XVII e meados do século XX (ALMEIDA, 2019, p. 52).

Hoje, as narrativas ganham nuances contemporâneas em anúncios racistas para angariação de apoiadores nas redes sociais, tal como vociferado nos termos do Bolsonaro de que “cada vez mais o índio quer ser um ser humano igual a nós” e não ser mantido como “homens das cavernas” (SOARES, 2020). Mas não passam de meras atualizações, na forma, de um mesmo conteúdo colonialista para dar suporte ao avanço do modelo de desenvolvimento que não se importa em ser etnocida, em total ignorância das lutas que erigiram os ditames constitucionais garantidores aos povos indígenas do direito de serem e permanecerem índios — um dos grandes marcos latinoamericanos de superação do paradigma integracionista e evolucionista social (SOUZA FILHO, 2010).

A Usina Hidrelétrica Castanheira foi projetada para ser construída no rio Arinos, a 120 km de seu encontro com o rio Juruena, na Bacia do Tapajós, localizada à margem direita do Rio Amazonas. Embora o projeto preveja o potencial instalado de 140 MW (cento e quarenta megawatts), estima-se que gerará algo em torno de 98 MW de energia firme. Seu lago abrangerá uma área aproximada de 94,7 km² (noventa e quatro vírgula sete quilômetros quadrados)¹.

Segundo o Estudo de Impacto Ambiental-EIA apresentado pela Empresa de Pesquisa Energética-EPE (Empresa Pública ligada ao Ministério de Minas e Energia, que também será referida como empreendedor)², a Área de Influência Indireta abrange os territórios dos municípios de Novo Horizonte do Norte, Juara e Porto dos Gaúchos, todos localizados no Estado de Mato Grosso. Contudo, há controvérsias acerca da área efetivamente impactada por esse empreendimento. Além das populações dos aludidos municípios, os impactos socioambientais serão sentidos por diversas etnias indígenas.

¹ Este Projeto consta do inventário hidroelétrico da Bacia do Juruena aprovado pela Superintendência de Estudos Hidroenergéticos da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL através do Despacho nº 2.318/2010.

² O Estudo de Impacto Ambiental-EIA deste empreendimento foi apresentado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso-SEMA em 21/10/2015, no bojo do Processo de Licenciamento Ambiental nº 346973/2012.



Embora o EIA ainda se encontre incompleto³, além de apresentar sérias lacunas, especialmente com relação aos impactos sobre a ictiofauna, impactos socioeconômicos sobre as populações urbanas e rurais atingidas, entre outros, o empreendedor já apresentou o respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA e, em 26/10/2017, requereu a obtenção da Licença Prévia.

Foram feitas tentativas de marcar as audiências públicas, anteriores à obtenção dessa primeira licença, mas em virtude de vícios procedimentais apontados pelo Ministério Público, as audiências foram canceladas, de modo que até novembro de 2020 as audiências não haviam sido realizadas.

Boa parte das impropriedades e lacunas científicas do EIA da UHE Castanheira decorre do fato de que sua formulação não levou suficientemente em consideração a Avaliação Ambiental Integrada-AAI da bacia do Juruena elaborada pela própria Empresa de Pesquisa Energética, ao que se soma a inexistência de Avaliação Ambiental Estratégica. Ambas as avaliações — Integrada e Estratégica (TUCCI et al, 2006, p. 235) —, ao traçarem um amplo e detalhado diagnóstico socioambiental de toda a bacia do Juruena, são imprescindíveis para orientar o planejamento e a avaliação dos impactos decorrentes dos empreendimentos que se pretende implantar em algum dos seus rios, sobretudo no que concerne aos impactos sinérgicos e cumulativos. Apesar de haver uma AAI, e ela apontar diversos impactos de alta magnitude nos empreendimentos dentre os quais a UHE Castanheira, essa avaliação ainda está eivada de inconsistências.

Entre 2013 e 2019, pesquisa realizada pela Operação Amazônia Nativa (OPAN, 2019, p. 51) na região da bacia do Juruena, identificou 138 empreendimentos hidrelétricos, dos quais 96 (70%) em fase de planejamento, 10 em construção (7%) e 32 em operação (23%). Desse total, pelo menos 20 empreendimentos (14%) estão em situação duvidosa em virtude da falta de documentos oficiais disponíveis para a certificação de seu status. Esses dados são mais atuais a respeito do que constava no AAI, e não estão sendo levados em conta no EIA de Castanheira para um devido dimensionamento dos impactos.

³ Mencionada incompletude dá-se pela falta de aprovação pelo órgão indigenista Fundação Nacional do Índio - FUNAI - do Estudo de Componente Indígena (ECI), e, posteriormente, a necessária conclusão de estudos arqueológicos e sua respectiva aprovação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.



É justamente nos cenários em que há uma expressiva quantidade de aproveitamentos hidrelétricos previstos e já em funcionamento (tal como se dá na bacia do Juruena) que as Avaliações Ambientais Integrada e Estratégica se impõem como instrumentos técnico-científicos de mais elevada importância, sob pena de os EIAs — elaborados e avaliados de modo isolado e descontextualizado — mutilarem e falsearem os desdobramentos socioambientais dos empreendimentos que se pretende sejam construídos e, portanto, não serem aptos a uma real avaliação de impactos ambientais.

A agravar ainda mais este quadro, verifica-se que até novembro de 2020 não foi instituído o Comitê de Bacia Hidrográfica do Juruena, a despeito do que preconiza a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), inviabilizando-se uma devida participação popular na gestão da bacia.

As experiências de profundos impactos socioambientais decorrentes de usinas hidrelétricas na Amazônia, como Belo Monte, as usinas do complexo no Rio Teles Pires (Mato Grosso), as do Rio Madeira (Rondônia) e do Tapajós (Pará), além de muitas outras espalhadas por todo o Brasil, apontam erros que não devem ser repetidos em projetos como o da UHE Castanheira. Os rios da Amazônia, olhada como jazida energética não só pelo Estado brasileiro mas pelos demais países latinoamericanos da Pan-Amazônia, vêm gerando a lucratividade de um modelo energético baseado na lógica de mercado, sob uma falsa invocação de interesse social que vem, muito pelo contrário desse falseado interesse, assolando a natureza e os povos que mais junto a ela vivem (GONÇALVES, 2017, p. 64-71).

Em continuidade dessa histórica exploração da região amazônica, não obstante a inviabilidade econômica e os prejuízos socioambientais decorrentes do projeto da UHE Castanheira, esse empreendimento consta da lista de prioritários para o governo Bolsonaro⁴, sob o argumento de que é preciso viabilizar a infraestrutura necessária ao aporte de investimentos estrangeiros ditos imprescindíveis para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Infelizmente não surpreende que o discurso oficial do Estado — invocando a retórica desenvolvimentista — corrobore a implantação de empreendimentos desta

⁴ O atual presidente Jair Bolsonaro elencou este empreendimento entre as prioridades de seu governo, apoiado por seu Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos (PPI) da Presidência da República, como formalmente está estipulado na Resolução nº 72 de 21/08/19 (BRASIL, 2020).



estirpe, mesmo que à revelia das normas de proteção ambiental e em franco desrespeito às populações diretamente afetadas por sua eventual implementação.

As declarações do Ministro da Educação Abraham Weintraub, em reunião ministerial no dia 22 de abril de 2020 (UOL, 2020), ao dizer que "odeia o termo povos indígenas e o povo cigano", em plena pandemia do Corona Vírus, demonstra a oficialização de um discurso de ódio, racismo e visão assimilacionista etnocida, que corrobora com as políticas anti-indígenas e retrocessos socioambientais, bem como sucateamento da FUNAI e sistema de saúde indígena. Na mesma ocasião, a declaração do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, "ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas" revela a prioridade na geopolítica de destruição da Amazônia e seus povos.

Conforme Pierre Clastres (2004, p.56), "O genocídio assassina os povos em seus corpos, o etnocídio os mata em seu espírito". Segundo Clastres (2004, p. 59), o etnocídio é a supressão das diferenças culturais julgadas inferiores: "um projeto de redução do outro ao mesmo (o índio amazônico suprimido como outro e reduzido ao mesmo como cidadão brasileiro)".

Se o termo genocídio remete à idéia de "raça" e à vontade de extermínio de uma minoria racial, o termo etnocídio aponta não para a destruição física dos homens (caso em que se permaneceria na situação genocida), mas para a destruição de sua cultura. O etnocídio, portanto, é a destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daqueles que empreendem essa destruição. (CLASTRES, 2004, p.56)

O artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (ONU, 1951) define genocídio como os atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

Clavero (2011, p. 76), em sua obra "*¿Hay genocidios cotidianos? y otras perplejidades*" sobre América indígena, mostra que há um modelo amazônico de genocídio.

Hay genocidios y etnocidios, casos antiguos y casos modernos, modelos coloniales, modelos neocoloniales y hasta modelos postcoloniales. (...) Consiste en la simple invasión del territorio para aprovechamiento



económico prescindíéndose tanto de la presencia de humanidad en el mismo como también de la riqueza de una naturaleza no inmediatamente aprovechable, de lo primero salvo a los efectos de explotación laboral descarnada. La mortandad humana se incrementaba tanto por las prácticas laborales de un esclavismo violento como por la destrucción no sólo colateral de los medios de vida indígena.

Clavero (2011, p. 85) nos recorda que genocídio é um neologismo que surgiu em meados do século XX, pelo jurista polaco Raphael Lemkin, fazendo referência ao sistema nazi. Lemkin chamou de genocídio e etnocídio como sinônimos. Contudo, o próprio Lemkin negava a aplicação da Convenção para casos indígenas, pois compartilhava a mentalidade colonialista, como aponta Clavero: *“Como el propio colonialismo lo demostrara, entre el dicho y el hecho no hay mucho trecho cuando se trata de derecho”* (CLAVERO, 2011, p.109).

Ressalta-se que, em 2019, uma comunicação de ameaça de genocídio de povos indígenas foi protocolada no Tribunal Penal Internacional (TPI) pelo Coletivo de Advocacia de Direitos Humanos (CADHu) e Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns (Comissão Arns) considerando que "uma série de ações, omissões e discursos" do atual presidente criam um ambiente de "incitação do genocídio e crimes contra a humanidade" (RBA, 2019).

Clavero nos aponta a banalidade do genocídio, com a cotidianidade e invisibilidade do genocídio. *“Efectivamente se banaliza por parte de quienes cotidianamente lo cometen. No fue la evidencia de la barbarie, sino la forma ordinariamente nada bárbara de comportarse quienes la organizaban o ejecutaban”* (CLAVERO, 2011, p.114).

Os projetos exploratórios da Amazônia, dentre os quais as hidrelétricas, vêm constituindo a historicidade de um Estado que se alia aos misteres do Capital, reproduzindo um colonialismo etnocida e genocida que incide sobre os povos indígenas, impedindo-os de se determinarem livremente.

2. AMEAÇAS E VIOLAÇÕES A DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS

O projeto da UHE Castanheira está profundamente maculado por ilegalidades, violações a direitos socioambientais e aos direitos dos povos indígenas. Como tem sido apontado pelos próprios povos, também o MPF e Ministério Público Estadual em Mato Grosso instauraram inquéritos civis para a averiguação dessas



irregularidades, que fazem da UHE Castanheira um projeto viciado desde sua origem.

2.1. Entre lacunas e incertezas: a retórica desenvolvimentista traduzida num atropelado Estudo de Impacto Ambiental

Como dito anteriormente, o projeto da UHE Castanheira fundamenta-se em estudos técnicos de impactos ambientais que padecem de graves lacunas, distorções e erros da mais variada ordem, além de terem sido elaborados à revelia da participação de comunidades tradicionais e povos indígenas diretamente afetados pela sua eventual implementação.

Essas incertezas, por conseguinte, redundam na ocultação dos reais impactos oriundos do empreendimento, podendo-se destacar, dentre a longa lista de omissões: aumento dos fatores relacionados à malária; riscos ao patrimônio arqueológico, histórico, cultural; equívocos no dimensionamento da emissão dos gases de efeito estufa gerados pelo empreendimento; impactos sobre a fauna aquática; subdimensionamento de impactos sociais (urbanos e rurais), etc.

Embora todas essas externalidades afetem em maior ou menor grau os povos indígenas, esses sentirão sobremaneira os impactos sobre a ictiofauna e sobre o patrimônio cultural, especialmente no que concerne aos seus direitos originários sobre seus territórios e o direito à reprodução física e cultural.

Assim, conquanto o próprio Empreendedor tenha afirmado que o “[...] local onde será implantado a UHE Castanheira apresenta alto potencial arqueológico” (EPE, 2015, p. 525), são superficiais os estudos técnicos acerca do patrimônio arqueológico, histórico e cultural situado na região, resumindo-se no genérico apontamento da existência de indícios de sítios arqueológicos.

Por outro lado, relatório técnico antropológico independente, produzido pela sociedade civil e entregue aos órgãos ministeriais⁵, aponta que diversas etnias de troncos linguísticos variados enraízam sua identidade, memória e história nestas áreas, que em verdade constituem paisagens culturais, fundamentais para a manutenção e perpetuação das memórias e dos característicos modos de ser, fazer

⁵ “Relatório técnico sobre o potencial arqueológico e memorial da área de impacto do empreendimento UHE Castanheira, Juara-MT”, encartado nos autos do inquérito civil em trâmite no Ministério Público Federal em MT (Ministério Público Federal, 2016, p. 176/245).



e viver dos povos indígenas, a exemplo da prática cultural de coleta de caramujos, utilizados nas cerimônias de casamento do Povo Rikbaktsa.

Conclui o referido relatório:

[...] durante a vistoria realizada na área de alagamento da UHE Castanheira, verificou-se o alto potencial arqueológico e memorial da região, tendo-se identificado sítios arqueológicos de considerável extensão [...]. Cabe acrescentar, para além disto, que a área é pontuada por diversos lugares de memória dos povos indígenas atuais – como antiga aldeia dos Apiaká na foz do rio Arinos e área de coleta de caramujos para confecção de colares de casamento pelos Rikbaktsa. A situação com que nos deparamos em campo traz a lume uma perspectiva distinta daquela apresentada no diagnóstico arqueológico promovido pela UHE Castanheira, onde muitos destes sítios e lugares de memória sequer são mencionados. Situações semelhantes vêm ocorrendo em vários locais destinados à construção de empreendimentos hidrelétricos e podem, muitas vezes, gerar efeitos trágicos sobre as comunidades indígenas, afetando a sua cultura e as suas tradições, comprometendo o seu modo de vida.

A importância dessas constatações avulta sobremaneira quando se leva em consideração a possível existência de indígenas Tapayuna isolados na região, tal como sinalizado pela FUNAI no âmbito do licenciamento ambiental em trâmite na Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA-MT), que é o órgão licenciador. A existência de indivíduos dessa etnia foi confirmada, ainda, por manifestação formal das comunidades locais, além da área a ser afetada pelo empreendimento ser apontada como território originário desse povo, nos termos da carta assinada por indígenas da Aldeia Kawêrêtxikô, em novembro de 2018⁶.

Em face desse quadro, o Ministério Público recomendou à FUNAI que restrinja o ingresso e o trânsito de terceiros na área respectiva, além de tomar as medidas administrativas necessárias para assegurar a realização de estudos antropológicos e arqueológicos na área, bem como a preservação do território e dos grupos indígenas isolados que ali possam estar.

Ressalte-se que a Constituição brasileira estabelece em termos explícitos que cabe ao Poder Público e à coletividade proteger o patrimônio cultural brasileiro, constituído de bens materiais e imateriais, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, aí

⁶ Os vestígios arqueológicos existentes na região diretamente afetada pela UHE Castanheira podem servir de fundamento para os estudos acerca dessa etnia e das demais, e de seus territórios. Inclusive por isso, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional solicitou ao empreendedor que lhe enviasse o Estudo de Componente Indígena aprovado pela Fundação Nacional do Índio, para que pudesse dar seu parecer ao EIA.



compreendidos os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Em relação aos impactos sobre a fauna aquática (ictiofauna), há evidente déficit de estudos, mormente no que tange ao conjunto das espécies de peixes existentes no rio Arinos. Tanto é que a Empresa de Pesquisa Energética consignou expressamente na Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Juruena que ainda são desconhecidos os principais componentes da ictiofauna da bacia, e que, por consequência, não se pode medir ao certo os impactos nem propor medidas para evitar, mitigar e compensar danos, especialmente em face das complexidades ecológicas que caracterizam a elaboradíssima malha hidrográfica amazônica (EPE, 2010, p. 75). Essas constatações são reforçadas por diversas perícias realizadas por órgãos técnicos do Ministério Público (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2018).

No entanto, mesmo que com alto grau de incerteza dadas as lacunas levantadas, pode-se apontar a relevância dessas externalidades, principalmente por se desdobrarem em impactos socioambientais, na medida em que a degradação da ictiofauna causa prejuízos diretos aos povos indígenas e comunidades tradicionais. Tanto uns quanto outras têm na pesca um importante meio de vida, pois se trata de atividade ligada à sua soberania e segurança alimentar. Além disso, para as comunidades tradicionais de pescadores e pescadoras artesanais, significa renda e perpetuação da cultura tradicional. Para as comunidades indígenas, a pesca consubstancia prática cultural milenar, essencial à manutenção de seus modos de ser, fazer e viver, sem o que não há vida digna para esses povos.

Ademais, no Estudo de Componente Indígena (ECI)⁷, a Empresa de Pesquisa Energética-EPE aponta que as atividades de pesca e coleta de ovos de tracajá podem sofrer significativos impactos com a construção da UHE Castanheira, pois parte da área onde é feita a coleta será alagada e desfigurada pelo reservatório. Esse fato fará com que as praias e a qualidade da água rio abaixo sejam modificadas, provocando diminuição do estoque e deslocamento desta espécie de

⁷ O Estudo do Componente Indígena consultado, que compõe os estudos de impactos ambientais do projeto da UHE Castanheira, consta protocolado nos inquéritos do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, além de constar protocolado no processo de licenciamento sob análise da FUNAI - Fundação Nacional do Índio (FUNAI, 2020). O trecho do referido ECI aqui citado consta no volume II, páginas 106 e 107.



quelônio que os povos indígenas Apiaká, Kayabi, Munduruku e Rikbaktsa utilizam para alimentação e são parte de suas práticas culturais.

Todas essas lacunas revelam as várias incertezas científicas que cercam o empreendimento como um todo, desde sua viabilidade técnico-econômica até os incalculáveis prejuízos socioambientais. Isso faz com que incida com inequívoca força jurídica o princípio da precaução, tal como formulado no âmbito do Direito Internacional, especificamente no princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992 (ONU, 1992). Segundo esse princípio, havendo quaisquer incertezas técnicas ou científicas sobre eventuais danos ambientais decorrentes de uma atividade, caberá àquele que pretende realizá-la comprovar sua inofensividade, assumindo, portanto, o ônus da respectiva prova. Eis porque a lei brasileira determina que caberá ao empreendedor a elaboração e apresentação do Estudo de Impacto Ambiental, incumbindo-lhe o ônus de comprovar no âmbito do processo de licenciamento ambiental a viabilidade ecológica, econômica e social do empreendimento pretendido, sob pena de vulneração do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal), cuja titularidade, além de difusa, abrange as presentes e futuras gerações.

Esse preceito vincula a Administração Pública no exercício de sua competência administrativa, sobretudo no que concerne aos processos de licenciamento ambiental de grandes empreendimentos, com expressivo potencial de degradação, a exemplo das Usinas Hidrelétricas (UHEs). Tanto mais quando os danos ambientais diretos e indiretos repercutem gravemente sobre a estrutura socioeconômica de comunidades tradicionais e povos indígenas. Nessas situações, deve o empreendedor comprovar inequivocamente que o pretendido empreendimento, mais do que viável economicamente (o que não se constata no caso da UHE Castanheira), é também ambientalmente adequado e socialmente justo.

2.2 A inviabilidade da UHE Castanheira pelos impactos aos povos indígenas

Apesar de viciado dessas várias incertezas com relação aos impactos socioambientais que o projeto da UHE Castanheira possa acarretar, o Estudo do Componente Indígena (ECI) demonstra que o projeto da UHE Castanheira é inviável



do ponto de vista dos impactos que causaria aos povos indígenas. O ECI⁸ aponta a “incerteza quanto à efetividade das medidas de compensação e mitigação” dos impactos. O embasamento para essa conclusão no ECI acerca da inviabilidade do empreendimento pelo ponto de vista dos impactos aos povos indígenas dá-se pelo minucioso trabalho antropológico que pormenoriza as diversas ameaças e violações a direitos aos povos indígenas que seriam atingidos pela Castanheira,. Ao levar em consideração os princípios constitucionais de garantia das condições necessárias à reprodução física e cultural dos povos indígenas. O apontamento do ECI é expresso no sentido de que:

[...] a implantação da UHE Castanheira comprometerá as condições necessárias à sobrevivência física e cultural dos povos Apiaká, Kayabi, Munduruku e Rikbaktsa das TIs Apiaká/Kayabi, Japuira e Erikpaktsa. Além dos citados povos, cabe considerar as informações sobre povos indígenas isolados e as reivindicações do povo Tapayuna, sobre os quais não se tem qualquer certeza quanto à natureza dos usos que fazem e farão e quais serão as extensões a serem regularizadas [...].

Considera, ainda, que pela natureza de alguns impactos, não há medidas eficientes para sua compensação e/ou mitigação, a exemplo da supressão do território usado nas atividades produtivas e dos impactos sobre a organização social e econômica, apontando que esses seriam impactos irreversíveis. Além disso, o ECI remete à “ausência de informações importantes para a compreensão da real natureza dos impactos”, a exemplo do que ocorre com a ictiofauna, de suma importância para todos os povos da região.

Com relação aos impactos descritos no ECI que indicam os efeitos da UHE Castanheira sobre a organização social dos povos indígenas, fica evidenciado como esse projeto viola direitos indígenas, uma vez que a UHE Castanheira afetaria as áreas onde os indígenas desenvolvem parte de suas atividades produtivas, impactaria áreas imprescindíveis à sua sobrevivência física e cultural. Ressalta-se que a implantação da UHE Castanheira impediria de forma definitiva processos de regularização fundiária dos povos Apiaká, Kayabi, Munduruku e Rikbaktsa, assim como os Tapayuna e as populações isoladas citadas pela FUNAI e que envolva as áreas que serão afetadas pelo barramento e reservatório da UHE. Portanto, a implementação desse empreendimento viola o constitucional direito originário dos povos indígenas às terras que ocupam tradicionalmente (artigo 231).

⁸ A análise de viabilidade da UHE Castanheira consta no Volume II, páginas 221-233 do ECI (FUNAI, 2020).



2.3. Violações a direitos dos povos indígenas: ausência de consulta prévia

Em diversas manifestações, como as publicadas nos encontros da Rede Juruena Vivo⁹, diversas etnias indígenas (Rikbaktsa, Apiaká, Kayabi, Munduruku, Manoki, Myky, Nambikwara, Cinta Larga e Tapayuna) vêm se dirigindo às autoridades estatais relatando as violações a seus direitos no âmbito dos diversos empreendimentos hidrelétricos ao longo da Bacia do Rio Juruena, ressaltando a grave falta de análises integradas acerca dos efeitos cumulativos sobre o conjunto dos empreendimentos e apontando ausência de processos de consultas livres, prévias e informadas, em total desrespeito à Convenção OIT nº 169.

Importa ressaltar que os empreendimentos hidrelétricos possuem um processo complexo de aprovação, que compreende diversas fases de momentos de estudos, planejamentos e tomadas de decisões, que deveriam, desde o início, envolver diálogos e participação dos povos indígenas, em um processo de consulta. Como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já enfatizou, a consulta deve ocorrer desde as primeiras fases do planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar comunidades indígenas ou tribais, e não somente quando da aprovação da medida, devendo os povos participar inclusive da elaboração dos estudos de impactos ambientais, e não somente posteriormente a tais estudos, como defendem em algumas teses (PONTES JUNIOR; OLIVEIRA, 2015, p. 105).

O processo de licenciamento da UHE Castanheira encontra-se em estágio avançado de análise junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, com requerimento pela EPE de concessão da licença prévia sem que, até o presente momento, tenha sido iniciado qualquer processo de consulta aos povos afetados. No caso em questão, desde 2010 a EPE desenvolve os estudos de inventário e avaliação ambiental da Bacia do Juruena. A Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL aprovou esses estudos em 2011 e registrou o estudo de viabilidade do projeto da UHE Castanheira, permitindo a instauração do licenciamento ambiental junto à SEMA em 2012, e, em 2013 o Ministério de Minas e Energia incluiu a UHE Castanheira no Plano Decenal de Energia 2023. Apesar desses diversos momentos de elaboração de estudos e tomadas de decisões, os povos indígenas

⁹ Rede composta por indígenas, agricultores familiares, pesquisadores, entidades da sociedade civil, movimentos sociais urbanos e rurais, entre outros que atuam na bacia do rio Juruena (REDE JURUENA VIVO, 2020).



potencialmente afetados pelo projeto e a sociedade civil vêm se manifestando a respeito da violação ao direito de consulta pelo Estado brasileiro¹⁰. O que ocorre em Castanheira, é visível em toda a Bacia do Juruena:

[...] as etapas de inventário, aprovação, licenciamento, construção e operação dos empreendimentos hidrelétricos vêm ocorrendo rapidamente na bacia do Juruena, sem a participação dos indígenas – infelizmente, uma característica para toda a Amazônia. Em vez de serem considerados sujeitos e principais impactados pela maioria desses empreendimentos, devendo ser ouvidos e respeitados, os indígenas têm sido invisibilizados pelos estudos de impacto ambiental (FANZERES, JAKUBASZKO, 2016, p. 334-335).

Além dessa, outra violação observada aos direitos dos povos indígenas na esfera do licenciamento desse empreendimento são as ameaças aos povos indígenas e comunidades no âmbito do Comitê local formado para debate sobre o empreendimento, tal como relatado pelos indígenas nos inquéritos civis que tramitam no Ministério Público (Federal e Estadual, respectivamente sob os números 1.20.000.0000497/2016-93 e 000319-097/2018). Essa situação suportada pelos indígenas da região de Juara torna-se agudamente perigosa, demandando do Estado uma atuação efetiva no sentido de garantir a segurança dos povos, acionando os necessários meios de proteção a defensores de direitos humanos e do meio ambiente que vêm sofrendo ameaças.

3. CONSULTA E CONSENTIMENTO: DIREITO DE EXISTÊNCIA E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

O fundamento jurídico-normativo do direito de consulta e consentimento livre, prévio e informado como um direito fundamental dos povos, reside na Constituição Federal e em diversos instrumentos jurídicos internacionais. Além da Convenção 169, toma-se como base para uma interpretação extensiva sobre o direito de consulta e consentimento à luz da livre determinação dos povos, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007), a Declaração

¹⁰ A respeito da negativa de participação dos povos indígenas nos processos decisórios sobre os empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Rio Juruena, destaca-se o teor da manifestação — encartada nos autos do Anexo I do Inquérito Civil nº 1.20.000.0000497/2016-93 — endereçada à ANEEL, subscrita por diversas etnias indígenas e organizações da sociedade civil, denunciando a falta de consulta aos povos indígenas e comunidades tradicionais nos processos de inventários hidrelétricos, concessões e autorizações para implantação de empreendimentos hidrelétricos na sub-bacia do Juruena.



Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016) e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Nesse sentido, compreende-se que a oitiva constitucional indígena prevista no artigo 231, § 3º, deve ser interpretada e implementada à luz do direito fundamental à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas.

O Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, James Anaya, através de informe expedido no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU, asseverou que:

Frecuentemente las cuestiones que deben consultarse surgen cuando los gobiernos otorgan concesiones a empresas privadas para extraer recursos naturales, construir presas o realizar otros proyectos de desarrollo en tierras indígenas o en sus inmediaciones. (...) Además, al igual que en otros contextos, las consultas sobre actividades de extracción o de otro tipo relacionadas con el desarrollo y que afecten a pueblos indígenas deben hacerse tan pronto como sea posible y en todas las etapas del proceso de adopción de decisiones y, en todo caso, antes de que se otorguen las concesiones a las empresas privadas. (ONU, 2009, par.54).

A Carta Constitucional de 1988 prevê uma cláusula de abertura à recepção e complementaridade dos direitos humanos consagrados nos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Tal regra constitucional ampara o entendimento de que o direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado é um direito fundamental.

O direito ao consentimento livre, prévio e informado, conforme Fajardo Yrigoyen (2011, p.16), é um direito reforçado de caráter específico que constitui um requisito adicional ao exercício de outros direitos (como a participação ou a consulta prévia) para que o Estado possa tomar uma decisão, quando a matéria em questão possa afetar direitos fundamentais dos povos indígenas e pôr em risco sua integridade.

A jurisprudência da Corte IDH reconhece que os casos de projetos com significativos impactos no direito de uso dos territórios ancestrais de povos indígenas, com danos irreparáveis e violações a direitos fundamentais que não justifiquem a desproporcionalidade da ação estatal, só podem ser executados se houver consentimento dos povos afetados.

Destacam-se os casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) envolvendo o povo Saramaka (vs. Suriname), povo Kichwa Sarayaku (vs. Ecuador), comunidades Garífuna (vs. Honduras), Povos Kaliña e Lokono (vs. Suriname). A Corte considerou que, quando se tratar de planos de desenvolvimento



ou de intervenção em grande escala que gerem um maior impacto dentro do território, o Estado teria a obrigação, não só de consultar aos Saramaka, como também deveria obter o consentimento livre, informado e prévio, segundo seus costumes e tradições.

No caso *Pueblo Kichwa Sarayaku vs. Ecuador* (2012), a Corte sentenciou acerca do direito à consulta e seu caráter prévio, fazendo referência ao Comitê de Expertos da OIT. Reforçou, ainda, a conexão entre o direito à consulta, à propriedade comunal (direitos territoriais) com o direito à identidade cultural. No caso dos Povos *Kaliña e Lokono vs. Suriname* (2015), a Corte concluiu que o Estado não garantiu a participação efetiva, através de um processo de consulta, assim como não foi realizado um estudo de impacto ambiental e social, e que o Estado não adotou mecanismos a fim de garantir as salvaguardas anteriores.

Especificamente, considerando a Convenção 169 da OIT, conjugada com a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas e os julgados da Corte IDH, exige-se consentimento para a implantação da UHE Castanheira por se tratar de um projeto de grande escala, que acarreta danos irreparáveis e violações a direitos fundamentais, exploração de recursos hídricos, privação do território e recursos, deslocamento das terras, restrição a bens culturais.

Como já apontado anteriormente, o Estudo do Componente Indígena da UHE Castanheira ressalta os sérios e irreversíveis danos que a implantação desse projeto acarretaria aos povos indígenas envolvidos, devendo-se aplicar, portanto, o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da obtenção do consentimento dos povos indígenas a serem impactados.

Referindo-se aos estudos realizados nas Terras Indígenas *Apiaká/Kayabi*, *Japuira* e *Erikbaktsa*, o ECI afirma que áreas importantes para a reprodução física e cultural dos povos *Apiaká*, *Munduruku*, *Kayabi*, *Rikbaktsa* e *Tapayuna* serão afetadas pela UHE Castanheira, resultando na restrição de acesso a áreas usadas nas atividades produtivas e na reprodução física e cultural, o que configura um dano irreparável com violações ao direito fundamental aos povos indígenas de garantia aos seus territórios, mediante a privação do território e recursos, forçando-os a terem que se deslocar de terras que são de seu uso tradicional. Inclusive, o ECI conclui que, ao implantar a UHE Castanheira, os direitos fundiários dos povos



Apiaká, Kayabi, Munduruku, Rikbaktsa e Tapayuna podem ser definitivamente comprometidos.

Além disso, a UHE Castanheira imporá aos indígenas e a toda a coletividade, de forma difusa, uma restrição a bens culturais, pois impactará áreas com grande importância simbólica para os povos indígenas, além de afetar bens culturais ainda não conhecidos pela população não-indígena, que compõem o patrimônio cultural nacional e que devem ser protegidos pelo Estado.

Fica claro, como aponta o ECI, que a implantação da UHE Castanheira afetaria gravemente o modo de vida dos povos Apiaká, Kayabi, Munduruku, Rikbaktsa, e Tapayuna, alterando suas organizações sociais, políticas e econômicas. Desde que os indígenas vieram a saber da iminência desse projeto, vêm relatando inseguranças, expectativas e medo gerado pelo empreendimento, o que seria aprofundado se ocorrer a continuidade do projeto. Logo, esse já é um impacto presente. Por tudo isso, o parecer conclusivo do ECI indica a inviabilidade do empreendimento sob o ponto de vista dos impactos aos povos indígenas.

3.1 Autodeterminação dos povos e direito de re-existência: protocolos autônomos de consulta

Verifica-se que a matriz exploratória do capital reflete o racismo, colonialismo interno e a colonialidade do poder (QUIJANO, 2000), com a subalternização dos povos. Fazendo frente a tal situação, Porto-Gonçalves (2015, p. 152-162) cita a “*r-existência* das mulheres quebradeiras de coco babaçu, *r-existência* dos ribeirinhos e *r-existência* dos atingidos por barragens”.

A partir de horizontes que enfrentam o colonialismo, movimentos de base, seja indígenas ou outro grupo historicamente oprimido e subalternizado, apontam caminhos, relações e estruturas novas e distintas. Esse processo de luta e resistência é entendido como *decolonial* (WALSH, 2009, p. 14-15).

Compreendemos o termo re-existência com base nas lições de Walsh e Porto-Gonçalves, a partir dos processos de lutas dos povos indígenas e comunidades tradicionais, que na luta pela existência, nos mostram como re-existir para coexistir (SILVA, 2017, p. 242).

No Preâmbulo da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007) fica reconhecida a importância fundamental do direito de



todos os povos à autodeterminação, em virtude do qual esses determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Como Huaco Palomino (2015, p. 54) observa, a definição do conteúdo do artigo 1º da Convenção 169 marcou uma das controvérsias internacionais mais importantes no que concerne aos direitos dos povos indígenas, com a abordagem da questão da subjetividade internacional enquanto povos, assim como o alcance de seu direito coletivo à livre determinação.

Na contramão do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, como dispõe a Constituição brasileira, a Convenção 169 e as Declarações (ONU, 2007; OEA, 2016), o Estado brasileiro segue reproduzindo a colonialidade do poder (QUIJANO, 2000) e tem negado o direito de existência dos povos originários.

Diante da violação e omissão do Estado, diversos povos no Brasil têm encontrado nos protocolos autônomos de consulta a maneira mais apropriada de se expressarem a fim de reivindicar o diálogo intercultural e observância da consulta prévia, com respeito ao direito ao consentimento. O primeiro protocolo de consulta e consentimento elaborado no Brasil foi do povo Wajãpi: *Wajãpi kō omōsātamy wayvu oposikoa romō ma'ë* (WAJÃPI, 2014). Até 10 de novembro de 2020, registram-se 48 (quarenta e oito) protocolos autônomos de consulta e consentimento livre, prévio e informado, no Brasil, conforme dados do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (CEPEDIS, 2020).

Os protocolos próprios, também chamados de protocolos comunitários ou protocolos autônomos de consulta e consentimento, contêm as regras mínimas e fundamentais que os povos e comunidades estabelecem e exteriorizam para a sociedade envolvente e para o Estado, apontando como devem ser respeitadas suas jurisdições próprias e formas de organização social, deliberação coletiva e consentimento livre, prévio e informado. Os protocolos são instrumentos em que as comunidades expressam sua voz e seu direito próprio, como exercício da jusdiversidade e autodeterminação. Souza Filho (2010, p. 191) denomina como jusdiversidade “a liberdade de agir de cada povo segundo suas próprias leis, seu direito próprio e sua jurisdição”. Conforme Silva (2017, p. 144), “a jusdiversidade, portanto, se baseia na diversidade cultural, diversidade de sistemas jurídicos próprios, que, por sua vez, se vincula a determinado território (jurisdição indígena, tradicional ou ancestral).



Em novembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA) fez uma visita ao Brasil com objetivo de observar a situação dos direitos humanos no país, e a questão da UHE Castanheira foi mencionada em documento encaminhado por organizações da sociedade civil. Nas recomendações do relatório das Observações Preliminares referentes a essa visita, a CIDH destaca que o Estado deverá garantir o direito à consulta prévia, livre e informada, com vistas à obtenção de consentimento, em conformidade com os padrões interamericanos na matéria e levando em conta as características, usos e costumes dos povos indígenas e comunidades envolvidas.

A Comissão Interamericana (CIDH, 2018) reconheceu, ainda, o uso de protocolos de consulta e a observância das formas próprias de organização dos quilombos e sua tomada de decisão, ao recomendar a regulamentação do direito à consulta prévia das comunidades quilombolas previstas na Convenção 169, da OIT e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 09 de outubro de 2020, foi realizada uma audiência temática regional sobre Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado no 177º Período de Sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A audiência foi fruto de uma solicitação articulada entre diversas organizações representativas de povos e organizações da sociedade civil de 04 países: Brasil, Colômbia, Perú e México.

Pelo Brasil, a Articulação de Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Coordenação Nacional de Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e a Rede de Povos e Comunidades Tradicionais (REDE PCTS), juntamente com o Observatório de Protocolos Comunitários e as demais organizações da sociedade civil, reivindicaram o reconhecimento da validade jurídica e caráter vinculante dos protocolos autônomos. A Comissionada Antonia Urrejola Noguera, Relatora sobre os Direitos dos Povos Indígenas da CIDH, manifestou pelo reconhecimento e importância dos protocolos autônomos como exercício da livre determinação dos povos.

a CIDH reiterou que a consulta prévia constitui um princípio geral do direito internacional e que não é um fim em si mesmo, senão um meio para garantir outros direitos, como a livre determinação dos povos indígenas. Destacou a importância de que os povos indígenas e tribais não sejam criminalizados por invocar seus direitos à consulta e à livre determinação, e que também sejam reconhecidos, por parte dos Estados, os protocolos autônomos de consulta desenvolvidos por tais povos. (CIDH, 2020)



Entre os povos indígenas da Amazônia que construíram protocolos autônomos de consulta, destacamos o povo Munduruku, também ameaçado por complexo hidrelétrico na bacia do Tapajós. O povo Munduruku habita cerca de 130 aldeias na bacia do rio Tapajós (Alto, Médio e Baixo Tapajós). Encontram-se com sua integridade física e cultural ameaçada pela construção da UHE São Luís do Tapajós, no Pará. Em Assembleia Extraordinária do Povo Munduruku, foi aprovado o “Protocolo de Consulta Munduruku”, documento de iniciativa dos próprios indígenas, que define “quem deve ser consultado?”, “como deve ocorrer o processo de consulta?”, “como, nós, Munduruku, tomamos a decisão?” e “o que o povo Munduruku espera da consulta?” (MUNDURUKU, 2014).

Outro protocolo que é referência para nossos estudos é o Protocolo Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquiçamba da Volta Grande do Rio Xingu. Em dezembro de 2017, tivemos no Brasil uma importante e inédita decisão que reconheceu juridicamente o caráter vinculante dos protocolos comunitários de consulta prévia. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu o dever do estado do Pará de consultar o povo Juruna, suspendendo o processo de licenciamento ambiental da mineradora Belo Sun, pois a consulta prévia deverá ocorrer em conformidade com as regras de consulta estabelecidas no Protocolo Juruna e deverá ser realizada previamente à licença de instalação de qualquer empreendimento.

O protocolo Juruna tem sido muito importante para a própria consolidação interna da organização social e da representação política do povo Juruna na terra Indígena Paquiçamba. (...) A especificidade do protocolo Juruna que exige a consulta do conteúdo do Termo de Referência é evidentemente produto do aprendizado deste povo junto ao processo de licenciamento ambiental de Belo Monte. Os Juruna tiveram a oportunidade de verificar como muitas vezes estudos extensos e caros não conseguiam oferecer a eles as respostas precisas e adequadas às perguntas que faziam sobre impactos e consequências do empreendimento. Essa vivência dos Juruna com Belo Monte deixou claro para eles a importância de participar no processo de elaboração de estudos ambientais bem desde o início (JURUNA; ROJAS, 2019).

Na Bacia do Juruena, diante das ameaças a seus direitos e território — dentre os quais o avanço dos empreendimentos hidrelétricos — o povo Irantxe-Manoki também elaborou seu protocolo próprio de Consulta Prévia (IRANTXE-MANOKI, 2019). Esse documento foi considerado no âmbito da Ação Civil Pública em que o MPF requereu a suspensão do licenciamento ambiental da pequena central hidrelétrica (PCH) Sacre-14, para que fosse garantido o direito à consulta prévia aos indígenas potencialmente afetados pelo empreendimento. Na sentença de 02/07/20,



o Judiciário mato-grossense, embora tenha reconhecido o direito à consulta durante todas as fases do licenciamento, equivocadamente se posicionou no sentido de transferir aos empreendedores o dever estatal de efetivar a consulta livre, prévia e informada (MATO GROSSO, 2020). Esse equivocado posicionamento está sendo praticado, pelo governo do Estado de Mato Grosso, também pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que vem tentando delegar aos empreendedores seu dever de realizar a consulta livre aos povos (MATO GROSSO, 2019), em desrespeito ao que rege a Convenção 169 da OIT..

Conforme Silva (2017), os protocolos autônomos de consulta revelam-se como instrumentos legítimos de autodeterminação, vinculantes aos Estados na observância e implementação da consulta prévia, por conter as diretrizes que nortearão as etapas do processo de consulta, assim como as formas de representatividade, participação, organização coletiva e deliberação tradicional que deverão ser respeitadas no processo de consulta e consentimento livre, prévio e informado.

Considerações finais

Verifica-se que o Estado brasileiro tem conduzido o projeto da UHE Castanheira, desde seus primeiros estudos na fase de planejamento até o presente estágio de licenciamento ambiental, sem a devida consulta aos povos indígenas. No caso estudado, os potenciais riscos aos povos indígenas são de grande magnitude, inclusive com irreversibilidade dos impactos.

Projetos neoextrativistas há décadas correm de maneira arbitrária na Amazônia, a despeito de todas normas socioambientais brasileiras e instrumentos jurídicos internacionais de que o Brasil é signatário e possui o dever de observância.

Sem estudos suficientes que dimensionem os impactos reais da cadeia de centenas de empreendimentos hidrelétricos previstos para a Bacia do Juruena — dentre os quais a Castanheira é um dos principais —, somado à ausência de transparência nas informações e às violações das garantias da participação social nas decisões da política energética brasileira e nos processos de licenciamento, a UHE Castanheira apresenta-se como uma repetição de equívocos de outros projetos de infraestrutura na Amazônia.



O direito ao consentimento livre, prévio e informado é direito fundamental imprescindível para a garantia de fruição dos demais direitos coletivos dos povos. Compreende-se que o direito ao consentimento livre, prévio e informado é indissociável do direito à consulta prévia, visto que é a finalidade de um processo de consulta. O consentimento é vinculante e fundamenta-se juridicamente quando os interesses em jogo representam ameaças à vida e à integridade física e cultural dos povos e comunidades tradicionais.

Os projetos exploratórios na Amazônia, dentre os quais as hidrelétricas, vêm constituindo a historicidade de um Estado que se alia aos mistérios do Capital. O assimilacionismo e a remoção de povos de seus territórios configura a prática de etnocídio, enquanto a ameaça à vida e a submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial configura o crime de genocídio, assim compreendido na ordem internacional.

Conclui-se que empreendimentos como o da UHE Castanheira revelam a tentativa de dar andamento a um projeto desenvolvimentista que ameaça a existência dos povos, configurando a realidade de etnocídio e ameaça de genocídio indígena, ainda que banalizado e invisibilizado no Brasil. Os povos indígenas da bacia do Juruena, contudo, re-existem, por meio de suas organizações tradicionais e políticas, se articulam na luta por seus territórios de vida e pelo seu direito de existir e de livre determinação.

Referências

ALMEIDA, Juliana. In: Operação Amazônia Nativa (OPAN). *Paisagens ancestrais do Juruena*. Cuiabá: OPAN, 2019. Disponível em: <<https://amazonianativa.org.br/paisagens-ancestrais-do-juruena/>> Acessado em 30 de maio de 2020.

ANAYA, James. *Una cuestión fundamental: el deber de celebrar consultas*. Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas. ONU. Asamblea General. Consejo de Derechos Humanos. 12º período de sesiones, Tema 3 de la agenda. 2009.

CEPEDIS, Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental. *Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado: direitos territoriais, autodeterminação e jusdiversidade*. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/>>. Acesso em 13 de novembro de 2020.



CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 177º Período de Sessões Virtual CIDH. Anexo Comunicado de Imprensa. 253/20. 28 de setembro a 09 de outubro de 2020. p. 13.

GONÇALVES, Bruna Balbi. *Beiradeiros Atingidos por Barragens: insurgências socioambientais no Rio Madeira*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, Paraná: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 de setembro de 2020.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação Cível n. 0002505-70.2013.4.01.3903/PA*. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Decisão de 06 dez. 2017.

BRASIL. Ministério da Economia. Programa de Parceria e Investimentos. Disponível em: <<https://www.ppi.gov.br/>>. Acesso em 29 de setembro de 2020.

CEPEDIS [Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental]. *Observatório de Protocolos Comunitários*. Protocolos comunitários de consulta. Disponível em: <<http://observatorio.direitosocioambiental.org/>>. Acesso em 30 de maio de 2020.

CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da Violência*. Pesquisas de Antropologia Política. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

CLAVERO, Bartolomé Clavero. *¿Hay genocidios cotidianos? y otras perplejidades sobre América indígena*. Dinamarca: Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas (IWGIA), 2011. Disponível em: <<https://www.bartolomeclavero.net/wp-content/uploads/2014/08/genocidio-cotidiano.pdf>>. Acessado em 30 de setembro de 2020.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales*. Normas y jurisprudência del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OEA/ Ser.L/II Doc 56/09 de 30 de diciembre de 2009.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil: 05 a 12 de novembro de 2018. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>>. Acessado em 30 de setembro de 2020.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Boletim Jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Boletim No. 4. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, setembro-dezembro 2015.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Pueblo Kichwa Sarayaku vs. Ecuador*. Sentença de 27 de junho de 2012.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso dos Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname*. Sentença de 25 de novembro de 2015.



CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Saramaka vs. Surinam*. Sentença de 28 de novembro de 2007.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras*. Sentença de 08 de outubro de 2015.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras*. Sentença de 08 de outubro de 2015.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Boletim Jurisprudencial da Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Boletim No. 4. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, setembro-dezembro 2015.

EPE. Empresa de Pesquisa Energética. Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Juruena, 2010. Disponível em: <<https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/avaliacao-ambiental-integrada-aa>> Acessado em 20 de maio de 2019.

EPE. Empresa de Pesquisa Energética. *Estudo de Impacto Ambiental da Usina Hidrelétrica Castanheira*, 2015. Disponível em: <<http://www.uhecastanheira.com.br/sobre-o-eia/>> Acessado em 28 de maio de 2020.

FAJARDO YRIGOYEN, Raquel. El derecho a la libre determinación del desarrollo, la participación, la consulta y el consentimiento. In: APARICIO, Marco, ed. *Los derechos de los pueblos indígenas a los recursos naturales y al territorio*. Conflictos y desafíos en América Latina. Lima: Icaria, 2011.

FALS BORDA, Orlando. Por la praxis: el problema de como investigar la realidad para transformarla. Federación para el Análisis de la realidad Colombiana (FUNDABCO). Bogotá, Colombia, 1978.

FANZERES, Andreia; JAKUBASZKO, Andrea. Barragens e violações dos direitos indígenas na bacia do rio Juruena. In: ALARCON, Daniela Fernandes; MILLIKAN, Brent; TORRES, Maurício. (Org.) *OCEKADI: Hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós*. Brasília-DF: International Rivers Brasil; Santarém-PA: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016, p. 323/337.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. *Processo de licenciamento ambiental n. 08620.084296/2012-60*. Acesso pelo sistema de Consulta de Documentos e Processos MJDoc/SEI. Disponível em <http://sei.funai.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?z3-naSmpl6_63qczD0vsEegOjw-LCorm020SWqclP62HKAZ52m_NOA3XovV2mCyVF59RvICdEV6BmAE9PzKZ4swh8p8XrJQ6XPYdQp8lesfo6fVN8gSe0WP6r5YHfDrw>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

GARZÓN, Biviany Rojas; YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Rodrigo. *Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais*. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA; Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2016.



ADRIELE F. A. PRÉCOMA, ADRIANO BRAUN & LIANA A. L. DA SILVA

GONDIM, Neide. *A Invenção da Amazônia*. 2a.ed. Manaus: Ed. Valer, 2007. Série: Memórias da Amazônia. p. 09-10.

HUACO PALOMINO, Marco Antonio. *Los trabajos preparatorios del Convenio no. 169 sobre Pueblos Indígenas y Tribales en Países Independientes*. Fundación Konrad Adenauer (KAS), Programa Regional de Participación Política Indígena (PPI) en América Latina. Lima, 2015.

IBAMA. Ibama arquiva licenciamento da UHE São Luiz do Tapajós, no Pará. Notícias. Disponível em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/copy_of_noticias/noticias-2016/ibama-arquiva-licenciamento-da-uhe-sao-luiz-do-tapajos-no-para>. Acessado em 30 de setembro de 2020 .

IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Processo nº 01425.000702/2013-98*. Disponível em <https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?wt7h6hFBI_9S3DJjGLI0dpQiiSEQL4RcICP821UP_Zu3te9Mz8pMgdSFPXZPRHsDc8jMQ17erGYJfOcrc-boq-cSVqYQqyf2oPaE95ThvRb5zWQ3cr-aHJtNAAPAlwIS> Acessado em 20 de setembro de 2020.

IRANTXE-MANOKI. Protocolo de consulta e consentimento livre, prévio e informado do povo Irantxe-Manoki. Realização: Associação Watoholi, Associação Manoki Pytá, Escola Estadual Indígena Tapurá Irantxe, Escola Municipal Indígena de Educação Básica Cravari. Elaborado pelo Povo Irantxe-Manoki, em processo de construção coletiva, iniciado na Assembleia Geral entre os dias 01 a 04 do mês de maio do ano de 2019, na Terra Indígena (TI) Irantxe. O documento final foi aprovado em Assembleia Geral em 29 de agosto de 2019, com lançamento oficial da versão editada em 06 de novembro de 2019, na Terra Indígena (TI) Irantxe. Disponível em <https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2020/02/OPAN_Protocolo-consulta-Manoki_web-2.pdf>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

JURUNA, Bel; ROJAS, Biviany. *O protocolo Juruna: a resposta de um duro aprendizado*. Texto escrito com base no protocolo de consulta Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquichamba da Volta Grande do Rio Xingu, e em parceria com Biviany Rojas Garzón, advogada do Instituto Socioambiental ISA. 2019.

KOPENAWA, Davi. ALBERT, Bruce. *A queda do céu*. Palavras de um Xamã Yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MATO GROSSO. Governo do Estado de Mato Grosso. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Secretaria Adjunta de Licenciamento Ambiental e Recursos Hídricos (SALARH-SEMA/MT). Ordem de Serviço nº 07/2019.

MATO GROSSO. Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juína-MT. Ação Civil Pública 0000387-03.2017.4.01.3606. Juiz Federal: Frederico Pereira Martins. Juína/MT, 02 de julho de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. *Inquérito Civil nº 000319-097/2018*.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Inquérito Civil nº 1.20.000.0000497/2016-93*.



MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. *Justiça socioambiental e direitos humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MUNDURUKU. *Protocolo de Consulta Munduruku*. Realização: Movimento Munduruku Ipereg Ayu, Associações: Da'uk, Pusuru, Wuyxaximã, Kerepo e Pahyhyp. Elaborado pelos Munduruku reunidos na aldeia Waro Apompu, Terra Indígena Munduruku, em 24 e 25 de setembro de 2014, e na aldeia Paria do Mangue, em 29 e 30 de setembro de 2014. Documento aprovado em assembleia extraordinária do povo Munduruku na aldeia Sai Cinza, em 13 e 14 de dezembro de 2014.

MURA, Protocolo Mura. Trincheiras: Yandé Peara Mura. *Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea*, Amazonas, 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. Consejo de Derechos Humanos – *Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas*, James Anaya. Doc. ONU A/HRC/12/34, 15 jul. 2009, par. 54. Disponível em <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2010/8057.pdf>> Acessado em 13 de junho de 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, 1992. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/rio92.htm>> Acessado em 29 de setembro de 2020.

OPAN. Operação Amazônia Nativa. *Acompanhamento de projetos de infraestrutura energética na bacia do Juruena: desafios e recomendações para comunidades e poder público*, 2019. Disponível em: <<https://amazonianativa.org.br/acompanhamento-de-projetos-de-infraestrutura-energetica-na-bacia-do-juruena/>>. Acessado em 09 de maio de 2020.

PONTES JUNIOR; Felício; OLIVEIRA, Rodrigo. Audiência pública, oitiva constitucional e consulta prévia: limites e aproximações. In: DUPRAT, Déborah (Org.). *Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais*. Brasília: ESMPU - Escola Superior do Ministério Público, 2015, p. 79-116.

PORTO GONÇALVES, Carlos Walter. *Amazônia, Amazônia*. Coleção caminhos da geografia. 3a.ed. 1a.reimpr. São Paulo: Contexto, 2015.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (ed). *La Colonialidad del saber. eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

REDE JURUENA VIVO. Rede Juruena Vivo. Disponível em <<https://www.redejuruenavivo.com>>. Acessado em 30 de setembro de 2020.

RBA, Redação Rede Brasil Atual (RBA). Denúncia contra Bolsonaro no Tribunal Penal Internacional é para coibir ataques a povos originários. Cidadania. Genocídio. Publicado em 02/12/2019. Disponível em:



<<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/12/bolsonaro-tribunal-penal-internacional-indigenas/>>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO. Processo de Licenciamento Ambiental nº 346973/2012.

SILVA, Liana Amin Lima da. *Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais: re-existir para co-existir*. Tese de Doutorado. Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2017.

SOARES, Ingrid. 'Cada vez mais o índio é um ser humano igual a nós', diz Bolsonaro. Correio Braziliense. 23/01/2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/23/interna_politica,822827/cada-vez-mais-o-indio-e-um-ser-humano-igual-a-nos-diz-bolsonaro.shtml>. Acessado em 29 de setembro de 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; SILVA, Liana Amin Lima da Silva (coord.); GLASS, Verena (org). *Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural. In: *Revista InSURgência*, Brasília, v.1, n.1, jan./jun-2015. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18789/17469>> Acessado em 30 de maio de 2020, p. 57-71.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2010.

SVAMPA, Maristella. *Las fronteras del neoextractivismo en America Latina*. Conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias. Universidad de Guadalajara, CALAS, 2019.

TUCCI, Carlos E M.; MENDES, Carlos André. *Avaliação Ambiental Integrada de Bacia Hidrográfica*. Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Qualidade Ambiental. Brasília: MMA, 2006, p. 235. Disponível em <https://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/sqa_3.pdf>. Acessado em 28 de maio de 2020.

UOL. Leia a íntegra da reunião ministerial de 22 de abril. Notícias UOL. 22/04/2020. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/22/confira-a-integra-da-degravacao-da-reuniao-ministerial-de-22-de-abril.htm>>. Acessado em 29 de setembro de 2020.

WAJĀPI. *Protocolo de Consulta e Consentimento Wajāpi*. Wajāpi kō omōsātamy wayvu oposikoa romō ma'ë. Macapá- Amapá: Apina, Apiwata, Awatac, RCA, Iepé 2014.